



## **A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CONTEXTOS DE CONFLITO FAMILIAR: ESTUDO COM BASE NOS DADOS DA EXTENSÃO DO CEJUSC-UNICESUMAR (2023-2024)**

### **TRANSFORMATIVE MEDIATION AS A TOOL FOR ENFORCING PERSONALITY RIGHTS IN FAMILY CONFLICT CONTEXTS: A STUDY BASED ON DATA FROM THE CEJUSC EXTENSION PROGRAM AT UNICESUMAR (2023-2024)**

|                     |            |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em</i>  | 20/06/2025 |
| <i>Aprovado em:</i> | 10/02/2026 |

**Andrea Carla de Moraes Pereira Lago<sup>1</sup>**

#### **RESUMO**

Os conflitos de natureza familiar têm refletido as transformações sociais, culturais e jurídicas pelas quais a sociedade brasileira vem passando nas últimas décadas. A redefinição de papéis de gênero, a pluralidade de arranjos familiares e o enfraquecimento de modelos tradicionais contribuem para o surgimento de novas formas de desavenças no espaço social familiar. Esses conflitos, muitas vezes marcados por contendas emocionais e patrimoniais, exigem abordagens mais sensíveis e multidisciplinares, capazes de compreender a complexidade das relações afetivas e a centralidade da dignidade da pessoa humana nas soluções propostas. Desta forma, o presente artigo tem por objetivo averiguar se a mediação na modalidade transformativa é um mecanismo de acesso a ordem jurídica justa e adequada e um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade dos indivíduos que se encontram em situação de conflito familiar. Para isso, analisar-se-á a família, suas novas concepções e modelos contemporâneos, a solução tradicional de justiça e o novo modelo consensual. O presente estudo valer-se-á de pesquisa qualitativa, cujo método de abordagem é o dedutivo, de procedimento histórico

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho- Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Professora Permanente do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar.



e comparativo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira e na pesquisa quantitativa embasada em dados da extensão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC – Unicesumar) no período de 2023 e 2024. Conclui-se, por fim, que, diante da ocorrência de conflitos familiares, a mediação transformativa se revela um mecanismo mais adequado do que o modelo tradicional de justiça, por se tratar de um instrumento colaborativo que integra saberes do Direito e de outras ciências. Essa abordagem permite uma compreensão mais aprofundada da dinâmica familiar e da dimensão sociológica do conflito, ao promover o empoderamento dos envolvidos e o reconhecimento mútuo de seus interesses e necessidades, favorecendo, assim, a construção de acordos mais satisfatórios, duradouros e alinhados à realidade vivenciada pelos conflitantes. Desse modo, contribui decisivamente para a efetivação dos direitos da personalidade dos membros da família e para a construção de uma nova convivência familiar pautada no diálogo, no respeito e na paz.

Palavras-chave: Mediação Transformativa; Conflito Familiar; Direitos da Personalidade; CEJUSC; Solução Consensual.

#### ABSTRACT

Family conflicts reflect the social, cultural, and legal transformations that Brazilian society has undergone in recent decades. The redefinition of gender roles, the plurality of family arrangements, and the weakening of traditional models contribute to the emergence of new forms of disputes within the family space. These conflicts, often marked by emotional and patrimonial disputes, demand more sensitive and multidisciplinary approaches capable of understanding the complexity of affective relationships and the centrality of human dignity in the proposed solutions. Therefore, this article aims to investigate whether transformative mediation is a mechanism for accessing a just and adequate legal order and an instrument for enforcing the personality rights of individuals involved in family conflicts. To this end, it will analyze the family, its new conceptions and contemporary models, the traditional model of justice, and the new consensual approach. This study will employ qualitative research, using a deductive approach and historical-comparative procedure, based on national and international bibliographic research, as well as quantitative research grounded in data from the Extension Program of the Center for the Judiciary for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC – Unicesumar) for the period between 2023 and 2024. In conclusion, in the face of family conflicts, transformative mediation proves to be a more suitable mechanism than the traditional model of justice, as it is a collaborative instrument that integrates knowledge from Law and other sciences. This approach allows for a deeper understanding of family dynamics and the sociological dimension of the conflict, by promoting the empowerment of those



involved and the mutual recognition of their interests and needs. It thus favors the construction of more satisfactory, lasting agreements aligned with the lived reality of the disputants. In this way, it decisively contributes to the enforcement of personality rights of family members and to the construction of a new family coexistence based on dialogue, respect, and peace.

Keywords: Transformative Mediation; Family Conflict; Personality Rights; CEJUSC; Consensual Solution.

## INTRODUÇÃO

O modelo familiar há algumas décadas tem perpassado por significativas transformações. Aquela modelo fundamentado na figura do varão, enquanto sustentáculo econômico e social da família e a varoa no reflexo de amor e dedicação exclusiva ao marido e ao lar, há muito tempo deixou de ser o modelo tradicional de família. Ademais, já vai muito longe o tempo em que o homem era considerado o provedor exclusivo da família e à mulher cabia os cuidados com a alimentação, higiene, saúde, criação e educação dos filhos. Inclusive, observa-se atualmente, um número cada vez mais expressivo de mulheres que trabalham fora do lar e contribuem com a renda familiar. Logo, vivemos uma nova concepção de família.

Observa-se ainda que os conflitos de natureza familiar têm perpassado por novas configurações e que embora os jurisdicionados ainda outorguem com regularidade ao Poder Judiciário a solução dos seus conflitos, nem sempre a Jurisdição Estatal parece ser o instrumento mais adequado de resolução deste tipo de controvérsia. E isso se dá, não somente pelo descontentamento de, pelo menos uma das partes conflitantes, com a decisão judicial, mas pela falta de compreensão do conflito familiar, especialmente em seu aspecto psicossocial: partes, fatores e impactos do conflito.

Nesse contexto, a presente investigação propõe-se a examinar a aptidão da mediação transformativa enquanto instrumento jurídico idôneo à resolução de conflitos familiares, considerando sua potencialidade para assegurar a concretização dos direitos da personalidade dos sujeitos envolvidos, notadamente aqueles relativos à integridade



física e psíquica, à liberdade, à intimidade e demais prerrogativas reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio

Desta forma, serão analisados os conflitos familiares na contemporaneidade a partir dos reflexos das transformações sociais e culturais da sociedade, propondo-se uma nova abordagem para a solução desses conflitos por meio da mediação transformativa. Para fundamentar tal proposta, serão utilizados os dados da extensão do CEJUSC – Unicesumar, relativos aos anos de 2023 e 2024, cuja atuação se insere nessa perspectiva.

Para tanto, o presente estudo valer-se-á de pesquisa qualitativa, cujo método de abordagem é dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira e na pesquisa quantitativa embasada em dados da extensão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC – Unicesumar) no período de 2023 e 2024.

Conclui-se, portanto, que a família exerce função central na formação plena da personalidade da pessoa humana, sendo, por conseguinte, o núcleo primordial das relações afetivas e sociais. Diante da persistência de conflitos familiares, especialmente aqueles decorrentes da dissolução do vínculo conjugal ou da união estável, a mediação transformativa se revela como instrumento mais apropriado à resolução dessa espécie de controvérsia. Trata-se de um método dialógico e interdisciplinar, que articula saberes do direito, da saúde e das ciências sociais e que: a) permite a identificação e análise das dimensões sociológicas subjacentes à lide familiar; b) promove o empoderamento dos envolvidos, tanto no reconhecimento mútuo de suas necessidades e interesses, quanto na construção conjunta de soluções consensuais; c) favorece a celebração de acordos mais duradouros e satisfatórios; e d) viabiliza a reconfiguração das relações familiares em bases mais harmônicas e respeitadas.

## **1. CONFLITOS FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE: REFLEXOS DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS**

Ao longo das últimas décadas a família tem perpassado por inúmeras transformações. Fatores econômicos, sociais e culturais têm desempenhado um papel



crucial nessas transformações, inclusive, um grande exemplo de mudança na estrutura familiar é que o modelo tradicional patriarcal calcado no casamento indissolúvel e numa hierarquia rígida não é mais o único existente. Inclusive, de modo contrário, observa-se uma crescente diversidade nas estruturas familiares, que incluem arranjos diferenciados tanto na sua constituição, quanto no aspecto do trabalho dos pares, e ainda, na educação e criação dos filhos.

Percebe-se então, que a família contemporânea se encontra fundamentada na igualdade, solidariedade, afetividade e liberdade de seus membros, que devem se sentir seguros e protegidos naquele espaço social, além de serem incentivados a exercer sua independência. Contudo, essas transformações ainda não foram totalmente assimiladas pela sociedade. A ausência de papéis preestabelecidos na família, como era antigamente, muitas vezes provoca instabilidade e seus membros precisam negociar suas diferenças. Assim,

[...] as rupturas das tradições provavelmente propiciam uma quebra nas relações vinculares. Por isso representam um desarrumo no percurso do ritmo familiar, o que transforma os laços em desenlaço, e a ordem de desconcerto, criando-se, assim, vivências de transgressões. Em decorrência, abrem espaço para a violação dos direitos e deveres individuais e coletivos (Melo; Campos, 2004, p.61).

De mais a mais, os conflitos de natureza familiar, em sua grande maioria são de cunho subjetivo e de extrema complexidade pois envolvem emoções, sentimentos, traumas do passado, mágoas, dores e, muitas vezes, o sentimento de vingança.

Costumeiramente, esses conflitos também não se constituem a partir de um único fator, mas de múltiplos fatores, que levam a um acúmulo de mágoas e ressentimentos por parte da família, por um longo tempo. Logo,

O conflito familiar não eclode de uma hora para outra; ele é também uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagem ao projeto de vida estabelecido (Pinto, 2001, p.65).



Além do mais, inúmeros conflitos familiares emergem a partir de decepções e frustrações decorrentes da falsa expectativa criada pela família frente a realidade vivida e experimentada.

Segundo pesquisas, como de Rosenberg (2006), compromissos não cumpridos pelos membros da família também provocam discussões e mágoas. Além disso, as divergências de entendimento acerca das questões cotidianas ou não da vida familiar e a falta de uma comunicação assertiva e isenta de emoções negativas alimentam os desentendimentos e os ressentimentos entre pais e filhos - crianças, adolescentes, e até mesmo, jovens-. Para minimizar esses efeitos, necessário considerar-se que:

Além de utilizarmos uma linguagem positiva, devemos evitar frases vagas, abstratas ou ambíguas e formular nossas solicitações na forma de ações concretas que os outros possam realizar. Uma tira de quadrinhos mostra um homem que havia caído num lago. Enquanto ele luta para nadar, grita para a cadela na margem: “Lassie, vá procurar ajuda!” No quadrinho seguinte, a cadela está deitada no divã de um psicanalista. Todos sabemos quanto as opiniões variam sobre o que constitui “ajuda”: alguns membros de minha família, quando lhes peço para ajudar na lavagem dos pratos, pensam que “ajuda” significa “supervisão” (Rosenberg, 2006, p. 74).

Em suas reflexões acerca dos relacionamentos contemporâneos, Bauman (2004) argumenta que as habilidades socioemocionais da empatia e afinidade também estão se tornando um aspecto raro, numa sociedade marcada pela descartabilidade extrema. Ainda observa, que não há incentivo para se cultivar nem os vínculos de amizade, nem os laços de família. Logo, a fixidez e a permanência são cada vez menos valorizadas e a construção de relacionamentos profundos e estáveis, se torna um objetivo pouco atrativo para os indivíduos.

Além do mais, Bauman (2004, p. 24) compreende que “[...] há bases bastante sólidas para se ver o amor, e em particular a condição de ‘apaixonado’, como — quase que por sua própria natureza — uma condição recorrente, passível de repetição, que inclusive nos convida a seguidas tentativas”. Portanto, resta evidente, que a superficialidade nas



relações humanas não apenas contribui com o aumento dos conflitos de natureza familiar, como reflete uma cultura que prioriza a efemeridade em detrimento da profundidade.

Por derradeiro, ante ao novo modelo de família e as novas dinâmicas a que estão adstritos, entendemos que uma solução aos conflitos de natureza familiar - justa e eficaz - perpassa, não somente pela compreensão psico e sociocultural da família, mas como dos fatores e dos impactos dos conflito na estrutura familiar, além do mecanismo mais adequado para a resolução destas contendas, pois somente assim romperemos com os velhos padrões relacionais e promoveremos uma nova coexistência afetiva na família.

## **2. DA SOLUÇÃO JURÍDICA TRADICIONAL À MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA: UMA ABORDAGEM ADEQUADA PARA OS CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR**

Vivemos em uma sociedade marcada por profundas mudanças nas suas estruturas sociais, políticas e econômicas. Essas transformações criam um espaço social de incerteza, onde as normas e os valores tradicionais muitas vezes são desconstruídos e afetam os relacionamentos interpessoais e familiares.

Nesse mesmo contexto, vislumbra-se a família que também tem sido impactada profundamente por essas transformações e construído um novo modelo para si, com novos contornos fundamentados na dignidade da pessoa humana, mas que trazem consigo novos desafios, especialmente quando instaurados os conflitos de natureza familiar.

E justamente na concepção dos conflitos de natureza familiar que se observa que a Justiça, não só tem o dever de proteger todos os modelos de família, como não pode se acomodar em estruturas e fórmulas antigas, tradicionalmente conservadoras, rígidas e formais, que falham ao olhar os conflitos familiares, suas subjetividades e nuances e deixam de atender os reais interesses e necessidades das partes conflitantes.

Contudo, o que se depreende é que o sistema de justiça tem se mostrado muitas vezes ineficiente, seja em razão de sua excessiva onerosidade, morosidade, falta de recursos humanos e acúmulo de processos, seja porque as decisões judiciais, embora formalmente estabelecidas, nem sempre se traduzem em soluções adequadas, concretas



e eficazes para as partes ou porque a estrutura procedimental utilizada não é apropriada para o conflito e gera distanciamento entre a decisão judicial e a realidade dos indivíduos (Goretti, 2019).

Mas embora seja inegável que ainda nos dias de hoje o processo judicial continua sendo a primeira escolha para a resolução de conflitos, o sentimento de insatisfação da sociedade com a Justiça evidencia a necessidade de abordagens mais flexíveis, colaborativas, adaptativas e eficientes.

E justamente nesse contexto que a Resolução n.º 125, de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses e estabelecer novas abordagens para a atuação do poder judiciário na solução das controvérsias por meio dos Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCS) como a: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, dentre outros.

Desta forma, o sistema judicial tradicional embasado no modelo adversarial de conflitos (ganha-perde) onde um dos litigantes sai vitorioso e o outro derrotado e que é caracterizado pela imposição de uma decisão por um terceiro imparcial (juiz) que resolve o conflito com base em fatos e normas legais abre espaço para o modelo não adversarial (ganha-ganha) que vislumbra a maximização dos ganhos individuais, por meio da cooperação mútua.

E nessa perspectiva compreendemos que a mediação, enquanto um dos diversos mecanismos alternativos de solução de controvérsias (MASCS) pode ser um instrumento adequado de solução dos conflitos de natureza familiar e do livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que se encontram numa situação conflituosa, porque a mediação, além de ter por objetivo o restabelecimento da comunicação e do empoderamento das partes conflitantes, ressalta a transformação da dinâmica relacional e a promoção de soluções mais eficazes e duradouras, que atendam não somente o aspecto legal, mas também as necessidades emocionais e relacionais das partes.

Isso se dá porque pela mediação, um terceiro imparcial, denominado mediador, analisa a natureza do conflito e as partes conflitantes, compreende os fatores e os



impactos do conflito, facilita o diálogo entre os envolvidos, identifica os interesses reais e as questões subjacentes do conflito e empodera as partes para que elas próprias cheguem a soluções adequadas e eficazes para si.

De mais a mais, dentre as diversas modalidades de mediação, destacamos a mediação transformativa como um modelo adequado de solução das contendas de cunho familiar, porque na mediação transformativa, mecanismo autocompositivo assistido desenvolvido por Robert A. Barush Bush e Joseph F. Folger, o mediador adota uma abordagem passiva e utiliza técnicas de negociação para facilitar o diálogo entre as partes conflitantes.

Nesse modelo, a gestão do conflito é centrada no fortalecimento das partes conflitantes (empoderamento), no reconhecimento do conflito (compreensão sistêmica) e na perspectiva de um indivíduo e do outro (empatia), para que então, as partes conflitantes possam, de forma autônoma, chegar a uma solução adequada e satisfatória para ambas, por meio de um diálogo construtivo (Bush; Folger, 2008)

Ademais, nesse modelo o conflito deve ser analisado e compreendido em sua integralidade: natureza, tipo, fatores (psíquicos, físicos, emocionais, financeiros, legais), impactos, danos, consequências, e em situações complexas e de cunho subjetivo, como nos conflitos de natureza familiar, não só podem como devem contar com o apoio de profissionais de outras áreas, como saúde, ciências sociais, dentre outros.

Desta forma, para a mediação transformativa, a abordagem do mediador deve ir muito além da formulação de um acordo. Como o próprio nome traduz, deve promover a transformação na vida dos conflitantes, por meio do ressignificado do conflito. Para isso, o mediador deve levar as partes conflitantes ao desenvolvimento de uma consciência mais sólida do seu próprio valor e a recuperação da clareza, calma e da confiança para resgatarem a força necessária para enfrentar e tomar o controle da situação conflituosa, pois somente observa-se efetivamente o empoderamento de um indivíduo, quando:

- a) Uma parte alcança uma compreensão mais clara, quando comparada com a situação anterior, do que lhe é importante e o motivo disso, além de, simultaneamente, desenvolver um entendimento no sentido de que o que lhe importa de fato é



importante; b) Compreende mais claramente quais são suas metas e interesses na situação dada, o motivo pelo qual persegue essas metas, bem como que estas são importantes e merecem consideração; c) Acrescenta ou aumenta suas próprias habilidades na resolução de conflitos; d) Compreende que existem decisões sobre o que fazer na situação conflituosa, e que exerce certo controle sobre essas decisões; e) Compreende seu poder decisório sobre se continuará na mediação ou a abandonará, se aceitará ou rechaçará conselho ou possível solução; f) Retoma consciência dos recursos que possui para alcançar suas metas e objetivos; g) Reflete, delibera e adota decisões conscientes por si mesma sobre o que pretende fazer, incluindo decisões acerca de suas atitudes nas discussões da mediação e da possibilidade de acordo, bem como o modo de fazê-lo, e dos demais passos que dará – tradução livre (Bush; Folger, 2008, p. 135-138)

Ainda no que diz respeito o modelo da mediação transformativa, Bush e Folger (2008), dispõem em sua obra o panorama geral do procedimento por meio de (03) três esquemas gerais de comportamento do mediador durante as sessões. São eles: o microenfoque, as medidas conscientes para incentivar as partes a participarem da deliberação e decisão e o convite e a ajuda aos envolvidos para considerarem as perspectivas uns dos outros.

Esse panorama geral acerca do comportamento do mediador não deve ser compreendido como um roteiro rígido e linear, ou seja, o mediador não é obrigado a adotar necessariamente as etapas do panorama na forma e ordem em que são apresentadas, pois o procedimento de mediação não segue uma dinâmica uniforme, mas varia de acordo com a natureza do conflito e a participação dos conflitantes. Assim, é comum que haja um movimento de alternância entre as diretrizes gerais do procedimento de mediação à medida que novas informações são compartilhadas e os contextos são construídos. Esse movimento reiterativo pode ou não culminar em um acordo, a depender da decisão das partes, mas independentemente do desfecho, os conflitantes terão experimentado algum grau de transformação pessoal, especialmente no que se refere às dimensões do empoderamento e do reconhecimento mútuo (Bush; Folger, 2008).



Ao iniciarem as sessões de mediação, o mediador aplica o chamado 'microenfoque', isto é, concentra-se minuciosamente na exposição do caso específico apresentado pelas partes.

Essa abordagem implica atenção cuidadosa às contribuições de cada parte conflitante, com análise detalhada da forma como os relatos são construídos. A partir disso, o mediador observa o movimento individual e identifica aspectos subjetivos dos conflitantes com o intuito de definir estratégias que favoreçam o alcance dos principais propósitos da mediação transformativa, qual seja: o empoderamento pessoal e o reconhecimento mútuo. Além disso, desde o início da sessão o mediador se dedica em identificar elementos e oportunidades que possibilitem o reconhecimento das perspectivas mútuas entre os conflitantes e favoreçam a concretização dos objetivos transformadores do processo (Bush; Folger, 2008).

No desenvolvimento do procedimento de mediação, observa-se ainda que o mediador adota estratégias para incentivar a escuta ativa, a comunicação assertiva e a participação ativa dos conflitantes nas etapas de deliberação e tomada de decisão. As partes em conflito são incentivadas em definir seus problemas e construir, de forma autônoma, soluções adequadas e compatíveis aos seus reais interesses e necessidades e interesses (Bush; Folger, 2008).

Por fim, um dos aspectos centrais da mediação transformativa é o estímulo à compreensão de todas as perspectivas dos conflitantes, inclusive, as questões relacionais e emocionais. Para isso, o mediador colabora com os conflitantes por meio da reformulação, tradução e ressignificação dos enunciados apresentados, convidando-os à reflexão sobre o sentido dessas novas formulações, destacando possíveis oportunidades de reconhecimento, sem, contudo, impô-las (Bush; Folger, 2008).

Percebe-se, portanto, que a mediação transformativa surge como um instrumento de transformação das relações dos conflitantes e de pacificação social, pois o objetivo primordial não é o acordo, porventura uma consequência da reconstrução da comunicação entre as partes envolvidas no conflito e do restabelecimento, ao menos pacífico, dos vínculos relacionais rompidos. Logo, como o próprio nome revela:



A mediação transformativa tem a função de transformar as relações, através do diálogo construtivo, pacificando as mesmas ou, senão, as tornando mais negociáveis. Por essa característica, ela se presta para o manejo da já referida lide sociológica, que muitas vezes se faz presente em litígios judiciais de cunho familiar: além dos fatos expostos nas exordiais, as posições trazem para o subsolo das disputas jurídicas interesses não declarados, conscientes ou não, que tomam o caminho institucional para prevalecerem (Leite, 2018, p. 103).

E no que diz respeito aos conflitos familiares, a mediação transformativa apresenta-se como um modelo muito adequado, pois nos divórcios ou dissoluções de união estável com a presença de filhos, é necessário, que:

[...] prevaleça a consciência de que o relacionamento como marido e mulher não deu certo, mas que como pai e mãe, sempre no melhor interesse dos filhos, tal relacionamento deve continuar, agora, entre pais, e não entre marido e mulher (Almeida, 2012, p. 567).

Ademais, observa-se que a mediação transformativa se propõe a tratar da lide sociológica que envolve o conflito, não somente a lide no aspecto jurídico. Logo, se dispõe a analisar o conflito de uma perspectiva interdisciplinar, por meio do olhar de outras ciências como psicologia, medicina e serviço social.

Além disso, a mediação transformativa propõe-se em criar pontes, novos caminhos para um diálogo assertivo e construtivo e oportuniza o restabelecimento de vínculos rompidos pelo conflito e no empoderamento dos conflitantes para que encontrem a solução mais adequada e satisfatória para si.

Nesse contexto, embora o vínculo matrimonial ou de união estável tenha se partido, a mediação transformativa transforma os velhos padrões relacionais e promove uma nova coexistência afetiva familiar.

Por fim, a mediação transformativa oportuniza a efetivação dos direitos da personalidade de todos os indivíduos envolvidos no conflito familiar, porque os direitos a integridade psíquica e física, liberdade, intimidade, bem como o livre desenvolvimento da



personalidade são restabelecidos nesse novo padrão relacional familiar e de coexistência afetiva.

### **3. CEJUSC – EXTENSÃO UNICESUMAR: ANÁLISE DOS DADOS DAS MEDIAÇÕES TRANSFORMATIVAS EM CONFLITOS FAMILIARES (2023-2024)**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2010 estabeleceu por meio da Resolução nº 125/2010, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com o intuito de organizar em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de controvérsias, como os consensuais, como a mediação e conciliação.

Para a implementação dessa política pública, o art. 7º desta mesma resolução determinou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) pelos Tribunais de Justiça dos estados do Brasil, com as seguintes atribuições:

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de



Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Brasil, 2010).

Ressalte-se o inciso IV do artigo 7.º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou a instalação nas Comarcas brasileiras dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) com o objetivo de realizar as audiências de conciliação e sessões de mediação, a cargo de conciliadores e mediadores dos órgãos por eles abrangidos.

Necessário salientar, ainda, que os conciliadores e mediadores que atuam nos CEJUSCs devem passar por constante aperfeiçoamento, como determina o §2º, do art. 12, da Resolução nº 125/201055. Além disso, cada CEJUSC deverá abranger todas as modalidades de solução de conflitos.

Para Azevedo (2015), o CEJUSC deve promover a solução das controvérsias por meio de processos construtivo, que fortaleçam a relação social preexistente à disputa e que se caracterizam:

i) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; ii) pela capacidade de as partes ou do condutor do processo (e.g. magistrado ou mediador) motivarem todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa; iii) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses e iv) pela disposição de as partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes. Em outros termos, partes quando em processos construtivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia (Azevedo, 2015, p. 277-278).

Nesse sentido, a referida estrutura, equiparada a uma unidade judiciária, desenvolve trabalhos correlatos à política de autocomposição, com especial ênfase na solução de conflitos por meio da conciliação e da mediação, mas também abrange outras técnicas



viáveis, tais como práticas restaurativas. Além disso, atua na orientação e promoção de direitos dos cidadãos (política judiciária de cidadania).

Ademais, a exemplo dos CEJUSCs do estado do Paraná, a atuação de tais estruturas se dá por meio das certificações PRÉ, PRO e CID. A certificação PRÉ (pré-processual) se refere:

[...] a práticas autocompositivas que se dão sem a existência de um processo (admitindo-se todos os métodos ou técnicas reconhecidas e que tenham bons resultados comprovados). O selo de certificação PRO (processual) compreende práticas autocompositivas que se dão no curso de um processo judicial (observando-se a legislação federal aplicável a cada caso). E o selo de certificação CID (cidadania) se refere à prestação de serviços de cidadania, referentes à orientação da população e à garantia de seus direitos (Paraná, 2016).

Com o advento da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), em vigor desde 26 de dezembro de 2015, bem como da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18 de março de 2016, os CEJUSCs também passaram a ter previsão na legislação federal.

Destaca-se, no presente artigo, a cooperação técnico-científica firmada no ano de 2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a Universidade Cesumar - Unicesumar, que implementou o CEJUSC – Extensão Unicesumar, que além de possibilitar a atividade de extensão universitária, presta atendimento de orientação jurídica à sociedade, bem como o tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

O CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – extensão Unicesumar - detentora dos selos PRÉ, PRO e CID - é uma unidade do Poder Judiciário situado no campus da Universidade Cesumar - UNICESUMAR, município de Maringá, Estado do Paraná, responsável pela realização e gestão de audiências de conciliação e sessões de mediação de conflitos variados, mas especialmente de conflitos familiares,



escolares, locatícios e condominiais, além de outras práticas restaurativas, bem como atendimento e orientação na promoção dos direitos dos cidadãos.

Sua competência de atuação é na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, vinculada ao Poder Judiciário do Estado Paraná, conforme determinado pela Resolução n.º 002 de 2016 do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos).

Nos conflitos de natureza familiar (divórcio, regulamentação de guarda, direito de convivência, alimentos, dissolução de união estável, entre outros) a extensão do CEJUSC - UNICESUMAR adota a mediação transformativa e além dos mediadores judiciais e acadêmicos, mestrandos e doutorandos de Direito, contam com o apoio de profissionais e estudantes das áreas de psicologia e serviço social, constituindo uma verdadeira equipe multidisciplinar.

Para a compreensão dos conflitos familiares a equipe multidisciplinar realiza sessões de pré-mediação individual, sem limite de tempo e de quantidade de sessões, com o objetivo de escutar os reclamantes e reclamados, os fatores que levaram ao conflito, os impactos que geraram na família, aferir o real interesse e necessidade das partes envolvidas no conflito, seguida de escuta infantil dos filhos, desde que autorizado pelos pais e/ou responsáveis legais, e por fim, sessões de mediação conjunta, que podem oportunizar um acordo entre as partes, que é levado a termo, assinado pelos conflitantes e pelo mediador, distribuído no PROJUDI/PR como reclamação pré-processual, e por fim, homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC da Comarca de Maringá.

Ademais, nos casos de conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes ou em que a família está inserida em uma realidade de violência doméstica, o atendimento é realizado pelos acadêmicos de psicologia, que também fazem o acolhimento dessas pessoas, com o posterior encaminhamento à Clínica de Psicologia da própria universidade ou pelos acadêmicos de Serviço Social que fazem o encaminhamento para um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) para tratamento especializado.

Na presente pesquisa, foi realizada uma análise quantitativa de conflitos de natureza familiar atendidos no CEJUSC - Extensão Unicesumar nos anos de 2023 e 2024. Veja-se:

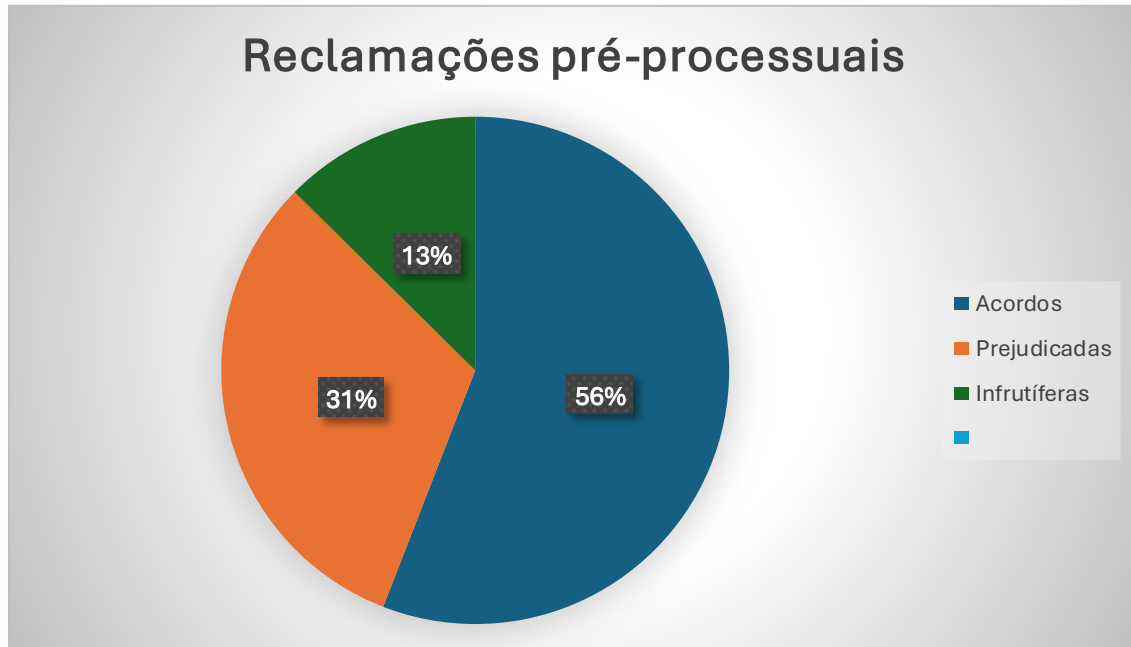


Gráfico 1: Resultado das reclamações pré-processuais realizadas no ano de 2023 na extensão do CEJUSC - Unicesumar

No ano de **2023**, foram realizados 127 processamentos de reclamação pré-processual dos mais diversos conflitos de natureza familiar, sendo: *a)* 71 finalizados com mediações e termos de acordo, devidamente homologados; *b)* 40 prejudicados para autocomposição pelo abandono do procedimento pelas partes ou a falta de diligência cumprida pelas partes; e, *c)* 16 processamentos de reclamação pré-processual finalizados e arquivados pela impossibilidade de solução do conflito de forma pacífica pelas partes.

Observa-se, que do total (100 %) dos processamentos de reclamação pré-processual realizados no CEJUSC – extensão Unicesumar no ano de 2023: *a)* 56% foram frutíferos, com acordo; *b)* 31% prejudicados; e, *c)* 13% infrutíferos. A diferença de percentual de reclamações-pré-processuais com acordo para àquelas sem acordo é de 43%, o que denota a eficiência do modelo adotado nas sessões de mediação pré-processual realizadas pelo CEJUSC – extensão Unicesumar (gráfico 1).

Já no ano de **2024**, foram realizados 57 processamentos de reclamação pré-processual dos mais diversos conflitos de natureza familiar, sendo: *a)* 33 finalizados com



mediações e termos de acordo, devidamente homologados; b) 19 prejudicados para autocomposição pelo abandono ou a falta de diligência cumprida pelas partes; e, c) 05 processamentos de reclamação pré-processual finalizados e arquivados pela impossibilidade de solução do conflito.

Observa-se, que do total (100 %) dos processamentos de reclamação pré-processual realizados no CEJUSC – extensão Unicesumar no ano de 2024: a) 58% foram frutíferos, com acordo; b) 33% prejudicados; e, c) 9% infrutíferos. A diferença de percentual de reclamações-pré-processuais com acordo para àquelas sem acordo é de 49%, o que denota a eficiência do modelo adotado nas sessões de mediação pré-processual realizadas pelo CEJUSC – extensão Unicesumar (gráfico 2)

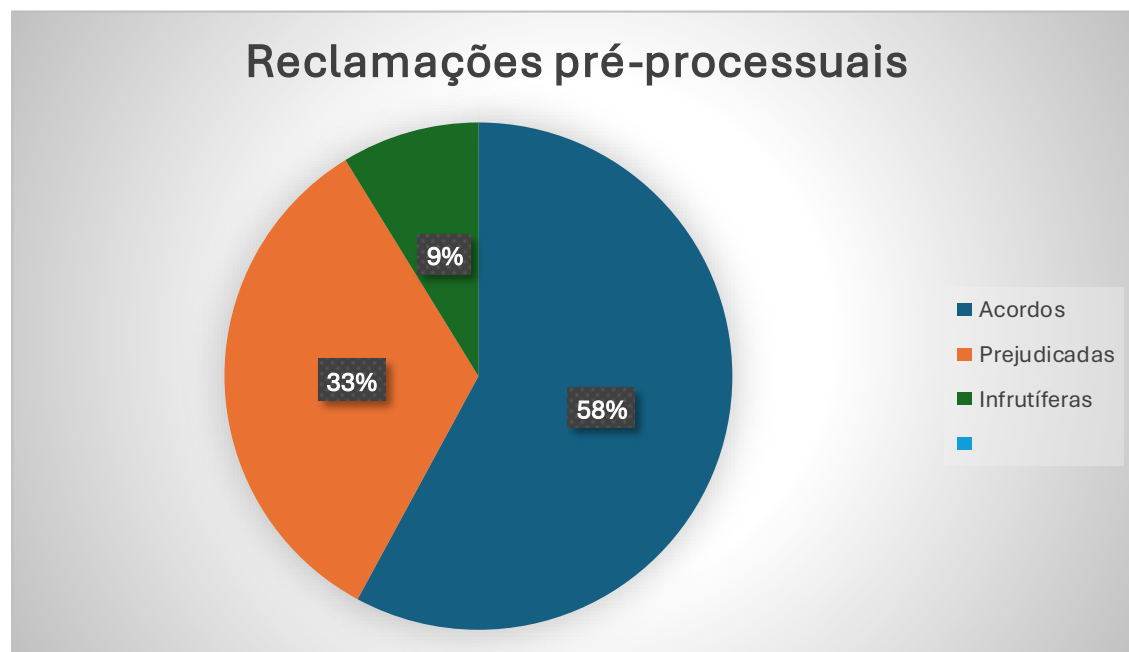


Gráfico 2: Resultado das reclamações pré-processuais realizadas no ano de 2024 na extensão do CEJUSC - Unicesumar

## CONCLUSÕES

A onerosidade, morosidade, a falta de recursos e a inadequação dos procedimentos judiciais são obstáculos significativos à resolução eficaz de disputas complexas como as



de natureza familiar. Esses conflitos, em particular, requerem abordagens mais adaptativas e sensíveis às suas particularidades.

Ademais, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que implementou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos restou claro o objetivo de instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), em todos os Estados da Federação, com a finalidade desses centros atuarem como unidades de extensão do Poder Judiciário, onde a população possa ter acesso aos seus direitos de forma gratuita e com base na pacificação social, por meio de um terceiro, facilitador de comunicação, que auxiliará as partes em conflito a chegarem em um denominador comum.

Observa-se ainda pelo relatório “Justiça em números” do CNJ que apresenta dados sobre a atuação do Poder Judiciário, que somente no ano de 2020, mais de 2,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça Brasileira. Além disso, o número de CEJUSCs em tribunais estaduais cresceu de 362 no ano de 2014 para 1.724 no ano de 2023 e o índice de conciliação ficou em 17,8% nesse mesmo ano (Portal CNJ).

Por fim, analisando os casos concretos que ocorreram no CEJUSC - EXTENSÃO UNICESUMAR da Comarca de Maringá/PR entre os anos de 2023 e 2024, conclui-se que a mediação transformativa é um instrumento alternativo de solução de conflitos célere, módico, eficiente e adequado para a solução de conflitos de relações continuadas, como os conflitos de natureza familiar, porque se propõe em analisar o conflito de uma perspectiva interdisciplinar, criar novos caminhos para um diálogo construtivo entre as partes conflitantes, empoderar os conflitantes para que encontrem a solução mais adequada e satisfatório para si e restabelece os vínculos rompidos pelo conflito familiar.

Com isso, a mediação transformativa garante o acesso à ordem jurídica justiça aos cidadãos e a pacificação social e oportuniza a efetivação dos direitos da personalidade de todos os indivíduos envolvidos no conflito familiar, porque os direitos a integridade psíquica e física, liberdade, intimidade, o livre desenvolvimento da personalidade, dentre outros, é restabelecido nesse novo padrão relacional familiar e de coexistência afetiva.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2012
- ÁVILA, Eliedite Mattos. **Apostila de Formação de Base em Mediação Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Florianópolis, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2004.
- AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
- BARBOSA, Emanuela Guimarães; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **As possíveis soluções dos conflitos de natureza familiar considerando as suas especificidades**. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, Vol. 16, p. 1552-1571, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/68380/48849>. Acesso em: 26/03/2025.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz Servidor, Gestor e Mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. Disponível em: [file:///C:/Users/estagio.npj/Downloads/Amor Líquido Zygmunt Bauman%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/estagio.npj/Downloads/Amor%20Liquido%20Zygmunt%20Bauman%20(1).pdf). Acesso em: 27/03/2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 26/03/2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25/03/2025.



BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm).

Acesso em:  
25/03/2025.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/15958>. Acesso em: 25/03/2025.

BRAGA LEITE, Djamere Sousa. **A mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 108–124, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4317>. Acesso em: 27/03/2025.

BUSH, R. A. B., FOLGER, J. P. *The Promise of Mediation. New and Revised Edition*, San Francisco, Jossey-Bass, 2005.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *La Promesa de Mediación: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros*. Buenos Aires: Granica, 2008.

CENTRO Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc Unicesumar PRE/PRO/CID. Unicesumar, 2018. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/presencial/projetos-de-extensao-mestrado/ciencias-juridicas/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-cejusc-unicesumar-pre-pro-cid/>. Acesso em: 25/03/2025

CESCA, Jane Elisabeth; NUNES, Thomaz Cesca. **Da necessidade da evolução do direito e da justiça: os meios não adversariais de resolução de conflitos no brasil e no direito alienígena**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Vol. 1, p. 3-21, julho de 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6766/pdf>. Acesso em: 25/03/2025.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. 3a. ed. São Paulo: Método, 2011.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14a. rev. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes**. New Haven: Yale University Press, 1973.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

LAGO, Andrea C. M. P. **Gestão dos Conflitos e da Violência Escolar: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar**. Maringá: Sinergia, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. **Mediação familiar: por uma nova cultura de pacificação social**. *Lex Humana*, v. 3, n. 2, p. 20-39, 2011. Disponível em: <http://200.156.15.185/seer/index.php/LexHumana/article/view/175>. Acesso: 25/03/2025.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**. 2013. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEJUSCs/561276-apresentacao.xhtml>. Acesso em: 25/03/2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Plano de estruturação e instalação os Cejuscs do Nupemec-PR. 2016**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/6180923/Plano+de+Estrutura%C3%A7%C3%A3o+e+Instala%C3%A7%C3%A3o+dos+CEJUSCs+do+NUPEMEC-PR+-+Vers%C3%A3o+Final.pdf/10e9eba8-92c1-4a67-8e97-afa9af2fb624>. Acesso em: 25/03/2025

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta: Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais**. São Paula: Ágora, 2006.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

STORCH, Sami. **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília: Tagore, 2020.

NASCIMENTO, André Luis et al. **Guia de mediação popular**. Salvador: Juspopuli, 2007.



TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

XAVIER, Lucas B. **A família brasileira em face da história e do direito**. Revista Científica Fagoc Jurídica, vol. I, 52 p., 2016.